



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**11ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1811 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb11@jfpr.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5048951-39.2020.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** INSTITUTO DE ESTUDOS AMAZONICOS - IEA

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Em 08 de outubro de 2020, o INSTITUTO DE ESTUDOS AMAZONICOS - IEA deflagrou a presente ação civil pública em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a condenação da requerida a cumprir o plano de ação para prevenção e controle do desmatamento na amazônia legal – PPCDAM, vinculado à política nacional sobre a mudança do clima – PNMC.

O Instituto requerente postulou que a União seja condenada a assegurar, quanto ao ano de 2020 e 2021, respeito ao índice máximo de desmatamento na Amazônia legal, fixado em 3.925,00 km<sup>2</sup>, nos termos do art. 17, I, art. 18 e art. 19, §1º, I, do Decreto 9.578/2018, e arts. 6º e 12, da lei n. 12.187/2009.

Para tanto, reportando-se ao documento "*managing the risks of extreme events and disasters to advance climate change adaptation*", o instituto demandante sustentou que a intervenção humana na natureza estaria comprometendo o clima, ensejando graves riscos para a homeostase ambiental. Ele sustentou que, no Brasil, a mudança climática teria sido definida na lei 12.187/2009; sendo imprescindível a criação e manutenção de sumidouros de gases de efeito estufa.

Ademais, "*as florestas atuam como instrumentos naturais e de baixo custo no combate às mudanças climáticas nocivas ao meio ambiente. Isto porque atuam como sumidouros (captadores) de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), um dos gases do efeito estufa mais intensamente emitidos na atmosfera pela via antrópica.*" No caso brasileiro, ao tempo em que o território albergaria as maiores florestas protegidas do mundo, também haveria a maior taxa de desmatamento.

*Assim, "a execução de todos os esforços possíveis para a preservação das florestas brasileiras é de crucial necessidade, a fim de ser possível o controle antrópico das mudanças climáticas no País e, por evidente, suas graves consequências nocivas."*

2. O Instituto autor discorreu sobre a floresta Amazônica, argumentando que a Mudança de Uso da Terra – MUT teria sido o principal fator no aumento do desmatamento da Amazônia legal. A destinação do solo ao uso agrícolas estaria estimulando o desmatamento, comprometendo o equilíbrio ambiental na região. Por conta disso, o Brasil teria atingido a condição de 7º maior emissor de gases de efeito estufa – GEE do mundo (2,9% do total mundial).

*Ainda segundo o instituto autor, "A relação entre o aumento do desmatamento da floresta Amazônica e o aumento dos índices de emissão de gases de efeito estufa – GEE é tecnicamente evidente. No ano de 2012 o declínio das taxas de desmatamento na Amazônia atingiu 4,6mil km<sup>2</sup>. Esse fato resultou na redução da emissão de gases de efeito estufa – GEE no montante de 767 MtCO<sub>2</sub>eq para o setor de mudança de uso da terra – MUT."*

O requerente argumentou que, por força disso, a Política Nacional sobre Mudança do Clima teria preconizado, como sendo os seus principais instrumentos, o Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas (art. 6º, III, da Lei 12.187/201951). Cuidar-se-ia de planos orientados à preservação dos sumidouros naturais de carbono, enquanto depósitos naturais, responsáveis pela captura do dióxido de Carbono - CO<sub>2</sub>, merecendo destaque o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm, nos termos apontados no art. 17, I, do Decreto 9.578/2018.

3. A primeira fase para implantação do aludido plano teria ocorrido ao longo de 2004 e 2008, enquanto que a seguinte etapa teria ocorrido entre 2009 e 2011, apresentando o prognóstico de redução de 80,5% do desmatamento na Amazônia Legal para o ano de 2020, considerando a média de desmatamento verificada entre os anos de 1996 a 2005. Já a terceira fase do aludido plano teria sido implantada entre os anos de 2012 a 2015, com a indicação da meta da redução de desmatamento na Amazônia Legal até o ano de 2020 de 80% do índice relativo à média ocorrida entre os anos de 1996 a 2005.

Contudo, nos termos da petição inicial, *"a expectativa de obtenção de uma redução do desmatamento na Amazônia Legal de 3.925,00Km<sup>2</sup> até o ano de 2020, determinada no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal –*

*PPCDAm e, conseqüentemente, pela Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, NÃO apresenta-se como um prognóstico real de cumprimento, antes os indicadores atuais."*

4. Ainda segundo o instituto autor, *"no ano de 2012 foram desmatados 4.571km<sup>2</sup> (taxa consolidada de 4,6K) e, a partir desse período, os valores de desmatamento somente aumentaram, atingindo o montante estimado de 10.129Km<sup>2</sup> (taxa consolidada de 10.1k) para o ano de 2019. Aliás, registra-se que, após a promulgação da Política Nacional sobre Mudança do Clima (ano de 2009), NÃO houve nenhuma taxa anual de desmatamento da Amazônia Legal compatível com 3.925,06km<sup>2</sup> (meta de redução de desmatamento para o ano de 2020). Ao contrário, todas as taxas apresentaram-se acima desse patamar e, atualmente, encontram-se em sentido ascendente."*

A União Federal não estaria agindo no sentido de cumprir a aludida obrigação, quanto ao ano de 2020, de modo a reduzir os índices anuais de desmatamento ilegal no âmbito da Amazônia legal para o montante máximo de 3.925,06km<sup>2</sup>, na forma ditada no referido plano. O instituto discorreu sobre o direito fundamental à preservação da estabilidade climática; mencionou a litigância climática no tópico II.1 da peça inicial, transcrevendo julgados. Ademais, a requerida estaria obrigada a cumprir as obrigações assumidas no aludido plano de ação e no plano internacional.

5. A União estaria obrigada, segundo o instituto demandante, a reduzir as taxas de desmatamento, para o ano de 2020, para 3.925,06km<sup>2</sup>, na forma do art. 6º, da lei 12.187/2009. O demandante postulou o que segue:

"(...)

*c) seja julgada totalmente procedente a presente ação civil pública climática, determinando à demandada que cumpra com sua obrigação jurídica de fazer constante no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm, vinculado à Política Nacional sobre a Mudança do Clima – PNMC, no sentido de que, no ano de 2020, o índice máximo de desmatamento ilegal na Amazônia Legal NÃO ULTRAPASSE A TAXA DE 3.925,00 Km<sup>2</sup>, nos termos do art. 17, I, art. 18 e art. 19, §1º, I, todos do Decreto Federal 9.578/2018, e art. 6º e 12, ambos da Lei Federal nº 12.187/2009;*

*d) seja determinado que a medição da taxa do desmatamento da Amazônia Legal utilize os dados oficiais apontados no PRODES (Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por*

Satélite), devendo ser observada a taxa máxima de desmatamento de 3.925,00Km2 para o ano 2020, considerando o período de análise entre 1º de agosto de 2020 a 31 de julho de 2021;

e) caso a demandada não cumpra com suas obrigações normativas aqui exigidas, ultrapassando, desta forma, a taxa máxima de desmatamento da Amazônia Legal de 3.925,00Km2 para o ano de 2020, seja determinado que a demandada realize a restauração florestal de toda a área desmatada em excesso ao limite legal anual, antes referido, no prazo de 01 (um) ano ou no menor prazo possível a ser definido em laudo técnico específico, utilizando a melhor tecnologia disponível, sem prejuízo das demais cominações apontadas no art. 815 e art. 816, ambos do CPC;

f) seja determinado à demandada que alocue os recursos orçamentários suficientes para realizar (e.i) o cumprimento da sua obrigação normativa de reduzir o desmatamento ilegal da Amazônia Legal até o limite de 3.925,00Km2 no ano de 2020; e (e.ii) o reflorestamento de toda a área da floresta que, eventualmente, exceder a esse limite, proporcionalmente; sem prejuízo das demais cominações apontadas no art. 815 e art. 816, ambos do CPC;

g) seja determinado à demandada que utilize de todos os recursos financeiros, recursos técnicos e de pessoal disponíveis, visando o cumprimento da obrigação de fazer exigida nesta demanda, da melhor forma fática e tecnicamente possível;

h) seja determinada a nomeação do INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) como órgão auxiliar do Juízo no que tange a apresentação de informações, bem como no monitoramento do cumprimento da sentença pela demandada;

i) seja determinada à demandada o pagamento de multa diária em caso de descumprimento da sentença, sem prejuízo das demais cominações apontadas no art. 536, art. 537, art. 815 e art. 816, todos do CPC;

j) seja determinada à demandada que apresente, nestes autos, todas as atividades, os documentos, os atos e as informações técnicas que demonstrem as ações efetivas que vêm sendo tomadas em relação à implementação da sua obrigação de fazer (apontada no item "b", acima), desde o início da implantação da quarta fase do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm (ano de 2016), até os dias atuais;

k) seja determinada a aplicação da inversão do ônus da prova à presente ação civil pública climática de obrigação de fazer, nos termos fundamentados pela Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, pelo art. 21 da Lei 7.347/1985 cumulada com o art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990; e pelo PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO (item II.V acima);

l) seja deferida a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, além de outras provas que se mostrarem necessárias após o transcurso do prazo de resposta."

O Instituto atribuiu à causa o valor inestimável e juntou documentos.

6. No evento 3, reconheci a competência da 11ª Vara Federal desta Subseção de Curitiba para o processamento da causa, ressaltando eventual nova análise caso a tanto fosse instado. Enfatizei não haver, em primeiro e precário exame, sinais de litispendência e coisa julgada, mas ressalvei nova apreciação. Enfatizei, contudo, que a pretensão da autora deveria ser endereçada também ao INPE. Além disso, determinei que a autora promovesse a retificação do valor atribuído à causa e apresentasse procuração indicando o nome de quem atua em seu nome. Determinei a intimação da Procuradoria da República para intervir no caso.

O IEA peticionou no evento 8 complementando a inicial, requerendo o ingresso do INPE como *amicus curiae*, postulando sua intimação. Ainda, apresentou instrumento de mandato retificado no qual a Sra. Mary Helena Allegretti, Presidente do demandante e pessoa competente para outorgar procuração com poderes de foro. Ao final, atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, reiterando os demais argumentos lançados na inicial

7. A União Federal alegou, por seu turno, que, antes da sua citação, seria necessária deliberação no que tocaria à emenda à inicial (ev. 11).

O MPF postulou, no evento 12, a declinação da competência para processo e julgamento desta demanda em favor do Juízo da 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, com fundamento no artigo 55 do CPC, dada a conexão com a ACP n. 1007104-63.2020.4.01.3200, deflagrada antes desta ação civil pública.

A autora discorreu sobre os argumentos da União e do MPF (ev. 14), apresentando relatório técnico para embasamento de ação civil pública atualizado até o mês de dezembro de 2020 (ev. 15).

8. No movimento 16, discorri acerca da competência para processamento e julgamento da presente lide, bem como facultei ao INPE prazo para manifestar seu interesse na causa. O INPE disse que sua participação no caso se daria mediante informações disponibilizadas na plataforma TerraBrasilis, não havendo necessidade de sua intervenção no presente feito (ev. 20).

Em decisão de evento 181, registrei que a demanda se submete à competência da Justiça Federal em razão do endereçamento da pretensão em face da União Federal, sendo aplicáveis ao caso o art. 109, I, CF/1988 e o art. 10, lei n. 5.010/1966, cuidando-se de exame da alçada da própria Justiça Federal, conf. súmulas 150, 224 e 254, Superior Tribunal de Justiça.

Não divisei sobreposição de pedidos e causa de pedir entre a presente ACP e as demandas aludidas pela União Federal: ADPFs - arguições de descumprimento de preceito fundamental n. 743, 746 e 760; com a ação direta de inconstitucionalidade n. 54 e ação civil pública de autos 1007104-63.2020.4.01.3200, deflagrada pelo Ministério Público Federal em face da União, IBAMA, ICMBio e FUNAI, distribuída perante a 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas.

Registrei que a União Federal sustentou que, nos termos da Nota SAJ nº 441/2020/CGIP/SAJ/SG/PR, haveria conexão entre a presente demanda e as ADPFs - arguições de descumprimento de preceito fundamental n. 743, 746 e 760; com a ação direta de inconstitucionalidade n. 54. Também haveria conexão com a ação civil pública de autos 1007104-63.2020.4.01.3200, deflagrada pelo Ministério Público Federal em face da União, IBAMA, ICMBio e FUNAI, distribuída perante a 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas.

Assim, declinei da competência a favor do r. Juízo da 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas, dada a conexão com a ação civil pública de autos 1007104-63.2020.4.01.3200.

O autor interpôs agravo de instrumento 5033746-81.2021.4.04.0000/PR, e o TRF4 reformou a mencionada deliberação.

Os autos vieram-me conclusos.

### **DECIDO.**

9. O eg. TRF4 reconheceu a competência desta unidade jurisdicional para a causa, ao apreciar o agravo 5033746-81.2021.4.04.0000/PR, de modo que o processo deve prosseguir nos seus ulteriores termos.

10. REGISTRO que a parte autora não chegou a postular, na sua peça inicial, a antecipação de tutela.

Por outro lado, ainda não foi promovida a citação da requerida. No movimento 11, a requerida sustentou "*antes da citação da União, cabe ao r. Juízo apreciar o pedido de emenda à petição inicial, deferindo-o ou não, nos moldes do art. 321 do CPC, para que a lide esteja devidamente delimitada no momento do ato citatório.*"

11. DEFIRO, quanto ao mais, o processamento da emenda à peça inicial - movimento 8 -, eis que atendidos os ditames dos arts. 319 e 320, CPC.

12. No que toca ao alcance do instituto do *amicus curiae*, convém atentar para as observações de Araken de Assim, abaixo transcritas:

"O amicus curiae (literalmente, amigo da corte) é o terceiro que, interessado politicamente no desfecho do litígio (retro, 759.1.3), ingressa no processo pendente para trazer subsídios de fato e de direito em proveito da qualidade e perfeição da resolução judicial.

O nome não retrata com a suficiente nitidez a função dessa figura. Ela se desenvolveu e ganhou corpo no âmbito do judicial review norte-americano. Originalmente, o ingresso exibia flagrante viés partidário: o terceiro ingressava no processo para persuadir o juiz a julgar a favor de uma das partes. É mais acurada, portanto, a designação amigo da causa (friend of the cause). O interesse no julgamento da causa em determinada linha constitui elemento indispensável para admitir-se o moderno friend, ressaltando-se que ele não pode ser patrimonial.

Os sistemas jurídicos filiados à Civil Law importaram essa figura à medida que perceberam que os provimentos judiciais podem alterar significativamente o ius positum e a ordem social. E o poder judicial, ao garantir os direitos fundamentais, assume posição contramajoritária, convindo estabelecer alguma forma de equilíbrio. É emblemático o caso do controle concentrado de constitucionalidade. Neste terreno fértil os amici brotam à semelhança dos cogumelos após chuvas abundantes. A declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de uma regra pode afetar a vida de milhões de pessoas. Em tal contingência, impõe-se reestruturar o procedimento, tornando-o aberto à participação dos segmentos organizados da sociedade, e, do mesmo modo, qualificar o provimento judicial com a integração desses agentes sociais no debate judiciário. Não é diferente no processo coletivo.

E, por outro lado, os meios de recrutamento das pessoas que se encontram investidas no órgão judiciário (infra, 928) não bastam para legitimar suas decisões. É o debate amplo, geral e irrestrito das questões de direito e de fato, no âmbito renovado do contraditório, o fator legitimador da decisão do juiz, socialmente aceitável e passível de acatamento.

*A qualificação do provimento judicial constitui o denominador comum das diversas hipóteses típicas de amicus curiae (infra, 802). Em alguns casos, como na intervenção da CVM (infra, 803) e do CADE (infra, 826), comumente relacionadas ao poder de polícia dessas agências governamentais, o elemento da participação democrática no debate é mínimo, senão inexistente, todavia assume imenso relevo no controle concentrado e difuso de constitucionalidade. A abertura às manifestações de origens discrepantes, no processo objetivo, em que a tarefa do tribunal consiste em contrastar a norma com os parâmetros constitucionais, propicia maior legitimidade à resolução tomada. Do contrário, a objetivação do processo causaria a impressão de provimento de portas fechadas. Curiosamente, no judicial review norte-americano o fenômeno é inverso: como o writ of certiorari é instrumento do controle difuso, originário de processo entre partes determinadas, embora de repercussão, o ingresso do amicus curiae demonstra que o processo interessa a todos, não só àquelas partes. A democracia participativa e a contribuição para a justa decisão constituem, em graus variáveis, a base da intervenção.*

*O fundamento da intervenção do amicus curiae advém da conexão entre os interesses individuais ou gerais, abstratos ou concretos, objeto da controvérsia em juízo, e os que integram os escopos institucionais do interveniente. Localiza-se na singularidade desse interesse, distinto do interesse jurídico tradicional, e, nada obstante também jurídico, e chamado de político no item próprio (infra, 801), que habita a identidade dessa figura interventiva.*

*É a repercussão da causa o móvel da intervenção voluntária ou provocada desse terceiro. Por exemplo, a associação criada para defender a vida e a integridade física de animais legitima-se a intervir como amicus curiae tanto (a) na ação movida pelo condômino contra o síndico, pleiteando perdas e danos, em razão de evento em que o réu teria provocado a morte do animal de estimação da família, e que ganhou espaço na mídia, quanto (b) no controle concentrado de constitucionalidade, em que se controverta lei local que autoriza o sacrifício ritual de animais como tradicional prática religiosa. O exemplo ilustra, convenientemente, a diversidade da natureza das causas que habilitam a intervenção do amicus curiae.*

*A finalidade da intervenção do amicus curiae permite distinguir essa figura de quaisquer outros participantes do processo. Não se confunde com o assistente, porque o interesse que o habilita a intervir, apesar de jurídico, não provém de relação jurídica conexa com o objeto do processo, e, portanto, o pronunciamento judicial não atingirá, reflexamente, relação jurídica própria. Não ocupa a função de perito, em geral particular que presta auxílio ao juiz em matérias alheias ao saber jurídico, porque inexistente vínculo com o órgão judiciário, em que pese a origem da designação, mas com o seu próprio interesse sectário. E, enquanto o Ministério Público, como custo legis, nas hipóteses do art. 178, atua em posição de equidistância das partes, dando razão a uma delas conforme estime a sua posição conforme, ou não, ao direito objetivo, o amicus curiae intervém partidariamente, buscando o predomínio, a priori, do interesse da parte com a qual se identifica no campo político, institucional e ideológico. A associação de proteção aos animais, retornando ao exemplo ministrado, intervém para defender o condômino lesado pelo ato do síndico, porque este é o interesse afinado com os seus objetivos institucionais.*



*É ingênua a atitude de exigir do amicus curiae a condição de interveniente neutro ou desinteressado. Embora esclareça o órgão judiciário, ministrando dados que auxiliarão a adequada solução do litígio, e não fique vinculado, para desempenhar essa função, às teses da parte, o interveniente toma partido, a priori, em favor de um dos interesses envolvidos. A própria fragmentação dos interesses sociais, que dividem grupos e aglutinam pessoas em posições divergentes, localizada na organização dos grupos de pressão (retro, 759.1.3), dá azo a flagrante partidarismo.*

*Em nenhum outro sítio esse fenômeno se revela com maior intensidade do que no controle concentrado de constitucionalidade. Nessa seara nobre e restrita, com efeito, há inúmeros exemplos da intervenção de grupos com interesses opostos – por exemplo, de um lado associações de defesa de animais, e, de outro, de organizações representativas das religiões de origem africana, que praticam o sacrifício ritual de animais –, travando, indiretamente, ressentido debate em processo supostamente “objetivo”. Seja como for, “o reconhecimento do caráter parcial do amicus curiae é fundamental para a compreensão do instituto, em sua feição hodierna, bem como das consequências de sua intervenção”, sendo que o partidarismo não torna ilegítima a respectiva atuação. Exemplo de partidarismo repontou no controle da constitucionalidade da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), ingressando como amicus curiae, e contribuindo para o debate, de um lado, diversas entidades ligadas à prática do tiro, e, de outro, entidades promovedoras da defesa dos direitos humanos, que defenderam pontos de vista opostos.*

*O valor dos argumentos trazidos pelos amici no controle concentrado de constitucionalidade, e, a fortiori, nas demais hipóteses em que ocorra semelhante intervenção, ficou suficientemente demonstrado na reviravolta do entendimento do STF no tocante à constitucionalidade das normas estatuais à exploração de mineral (amianto) potencialmente danoso à saúde. Em tal caso, os argumentos brandidos pelos amici convenceram a maioria a rever o entendimento anterior.” (ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: volume II. Tomo I. Parte geral: institutos fundamentais. São Paulo: RT. 2015. p. 662 e ss.).*

13. O CPC trata do tema no seu art. 138: *"O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. §1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do §3º §2º. Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae. §3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas."*

Na forma do art. 138, §2º, CPC/15, cogita-se que eventual admissão de tais entidades como *amici curiae* se dê com a atribuição dos seguintes poderes: (a) apresentação de pareceres, estudos técnicos, memoriais e manifestações nos autos, nos prazos assinalados pelo Juízo; (b) oposição embargos declaratórios, nos prazos e formas dos arts. 1.022 e 1.023, CPC; (c) recorrer da decisão que julgar eventual incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme art. 138, §3, CPC; (d) fazer-se representar e participar de audiências de conciliação ou de instrução e julgamento, porventura aprazadas pelo Juízo.

14. Ressalvadas as hipóteses já aludidas acima - oposição de embargos, e recurso contra decisões em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas -, o *amici curiae* não deteriam poderes para recorrer das decisões no processo (art. 138, § 1º, do CPC/2015). Aludidas entidades ficam submetidas, ademais, aos deveres de probidade processual, na forma dos arts. 79 a 81, CPC/15. Serão estipulados prazos comuns para manifestação de tais entidades, a fim de se viabilizar a célere tramitação da causa, na forma ditada pelo art. 5, LXXVIII, CF.

Ao contrário do que ocorre com o assistente - que intervém por ter interesse em que uma das partes obtenha sentença favorável - é a natureza do interesse que legitima a intervenção. Em regra, o assistente é titular da própria relação jurídica deduzida no processo ou de uma relação jurídica que lhe é vinculada. O *amicus curiae* não é sujeito de qualquer dessas relações jurídicas, atuando no processo na defesa de interesses institucionais.

15. NA ESPÉCIE, o instituto autor postulou que o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE fosse convocado a atuar na causa na condição de *amicus curiae*. Tal entidade não demonstrou interesse nisso, como se vê do ofício de movimento 20: "*Assim, o INPE agradece o convite realizado para integrar como "amicus curiae" o processo na Carta de Intimação nº 700010479813, mas entende que sua participação já se dá por meio das informações disponibilizadas na plataforma TerraBrasilis, sendo tais informações suficientes para o julgamento do cumprimento da sentença da ação. Caso exista necessidade de informações mais técnicas, referentes a execução do monitoramento, o INPE permanecerá inteiramente à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.*"

ACOLHO, ao menos por ora, a peça de evento-20, dado que não diviso motivos suficientes para requisitar a atuação do INPE na condição de *amicus*, sem prejuízo da eventual requisição de informações, na forma ditada pelo art. 438 e art. 537, Código de Processo Civil.

16. Conquanto a tentativa de obtenção de uma solução consensual do litígio subjacente ao presente processo se revele improvável, como tem evidenciado a prática forense, JULGO OPORTUNO promover uma audiência de conciliação, conforme art. 3 e art. 334, CPC, notadamente diante do relevo da questão debatida nestes autos.

Anoto que, caso não seja obtida conciliação, será facultada à União Federal a complementação das peças já apresentadas nos autos, arbitrando-se então o prazo de 30 dias úteis para tanto, contados na forma dos art. 335 c/ arts. 183, 219, 224 e 231, CPC.

17. DESIGNE-SE, pois, audiência de conciliação, a ser promovida com interstício de, no mínimo, 30 dias úteis, conforme regra do art. 334, CPC. REPUTO que a União já restou ciente do conteúdo do presente processo, para todos os efeitos legais, de modo que se faz desnecessária a renovação da sua citação.

Designada aludida data, INTIMEM-SE as partes e o MPF a respeito da data, horário, registrando que se tratará de audiência presencial, a ser realizada nas dependências da 11.VF.

18. Querendo, as partes poderão se fazer acompanhar de técnicos a fim de que prestarem esclarecimentos pontuais sobre os temas versados nessa demanda, conquanto não se cuide de efetiva inquirição de testemunhas.

19. INTIMEM-SE as partes e a Procuradoria da República a respeito desta deliberação.

---

Documento eletrônico assinado por **FLÁVIO ANTÔNIO DA CRUZ, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700011956959v10** e do código CRC **cfc059d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FLÁVIO ANTÔNIO DA CRUZ  
Data e Hora: 29/3/2022, às 15:13:14

---

**5048951-39.2020.4.04.7000**

**700011956959 .V10**